



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002340/2003-13
Recurso nº 179.107
Resolução nº 1302-00.046 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de julho de 2010
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente POLIPEÇAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinatura manuscrita de Marcos Rodrigues de Mello.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório e Voto

Cuidam os autos de Declarações de Compensação e PER/Dcomp, débitos diversos de IRRF, PIS, Cofins, CSLL e IRPJ (períodos de apuração de 2002 a 2003) com créditos de Saldos Negativos de IRPJ e CSLL, anos-calendários 2000, 2001 e 2002.

Irresignada com a homologação parcial da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Não pode prevalecer a retificação do Despacho Decisório nº 905, de 10/08/2007, na parte em que não homologa a compensação de R\$ 24.179,36, débito referente a março/2003, pois compensou referido débito com pagamento indevido, referente ao Darf de R\$ 331.527,88, período de apuração 31/12/2002.

Diante disso, requer seja julgado improcedente o despacho retificador nº 1.543, de 27/11/2007, por força dos princípios da legalidade, da reserva legal na atividade administrativa de lançamento, da segurança jurídica, da verdade real ou material, sendo impossível ou nulo os atos que se baseiam em meras presunções ou simples ilações.

Decidiu a DRJ:

Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a retificação do Despacho Decisório nº 905, de 10/08/2007, por considerar o despacho retificador sem fundamentação jurídica e sem motivação, tendo em vista que dispunha de crédito para compensar o débito de R\$ 24.179,36, estimativa do IRPJ de março/03.

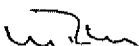
Não procedem os reclamos da interessada, justamente no ponto atinente à verdade material dos fatos.

Constata-se que a retificação do despacho decisório nº 905 foi necessária tendo em vista que o pagamento indevido da estimativa do IRPJ de competência dezembro/2002, crédito reconhecido pela autoridade administrativa, foi utilizado em PER/DCOMP nºs 00939.81842.290803.1.3.04-9823 e 12943.136141.100903.1.3.04-4190, onde a contribuinte, inclusive compensou o débito litigado de R\$ 24.179,36.

Daí que o crédito de R\$ 331.527,88 não poderia ser utilizado em duplicidade, nem a compensação do débito de R\$ 24.179,36 ser homologada duplamente, com crédito distinto (pagamento de estimativa indevido, efetuado em 31/01/2003).

Aliás, verifica-se o erro material na demonstração efetuada pela própria contribuinte (ver folhas 430/431 do Despacho Decisório – retificador - nº 1543 e 524 da Manifestação de Inconformidade).

Por último, impende considerar que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. Confirma-se isto no art. 170 do CTN:



Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Omissis.

Ex positis, voto no sentido de indeferir a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório – Retificador nº 1.543 e a Decisão de folhas 429/435.

O despacho decisório prescreveu:

O art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 estabelece que a Administração pode revogar seus próprios atos por motivo de conveniência ou oportunidade.

Depreende-se que, por ser medida mais branda, estão implícitas no prescritivo legal as necessárias alterações para correção de eventuais equívocos na feitura desses atos.

No caso presente, constou do Despacho Decisório nº 905, de 10 de agosto de 2007 (fls. 394/411), dentre os débitos homologados até o limite do crédito reconhecido, uma parte da estimativa do IRPJ correspondente ao mês de março/03, no valor de R\$ 24.179,36.

Nesse caso, o crédito utilizado foi o pagamento indevido correspondente à estimativa do IRPJ do mês de dezembro/2002, conforme DCTF de fl. 64 e documentos de fls. 364/372.

Realmente, havia conflito nas informações prestadas nas declarações firmadas pela contribuinte, sanado com os documentos de fls. 364/372, conforme ressaltado às fls. 405:

"Quanto aos pagamentos em valores maiores que os respectivos débitos, além daqueles efetuados em 29/10/2000 e 31/10/2000, já analisados quando da apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2000, constata-se que na DCTF relativa ao IRPJ do período de apuração de março/2003, à fl. 64 (repetida na fl. 233), a declarante compensou parte do débito ali declarado, com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ, referente ao mês de dezembro/2002.

Entretanto, na "Declaração de Compensação" de fls. 46, e documento de fls. 47, consta que referido débito foi integralmente compensado com saldos negativos de IPPJ e CSSL.

Posteriormente, a interessada nos autos compareceu para sanar aquela inconsistência, juntando os documentos de fls. 364/372, por meio dos quais ratifica a DCTF e solicita retificação do documento de fls. 46."

Embora, no momento da feitura do parecer que fundamentou o Despacho Decisório, o pagamento tido como indevido constava nos



sistemas eletrônicos como disponível, pendia de apreciação as declarações de compensação contidas nos PER/DCOMP nº 00939.81842.290803.1.3.04-9823 e 12943.13614.100903.1.3.04-4190, nos quais o crédito já fôra utilizado.

Por fim, pelos fatos e fundamentos mencionados, o ato homologatório carece de reparo para se considerar não homologada a compensação do valor de R\$ 24.179,36 da estimativa do IRPJ do mês de março/03, vencida em 30/04/03, cujo débito total era R\$ 156.073,22.

Conclusão

Em face do exposto, com base nos elementos inseridos no presente processo, proponho:

a) que seja retificado o Despacho Decisório nº 905, de 10 de agosto de 2007, para:

a.1. excluir do demonstrativo da alínea "b", da fl. 407, o crédito no valor de R\$ 331.527,88, relativo ao pagamento indevido da estimativa do IRPJ de competência dezembro/2002, uma vez que tal crédito já foi objeto de verificação eletrônica quando da análise dos PER/DCOMP relativos às compensações que o utilizaram;

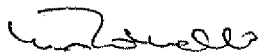
a.2- transferir da coluna "Compensação Homologada" para a coluna "Compensação não Homologada", do demonstrativo de fls. 410, o valor de R\$ 24.179,36 relativo à parcela da estimativa do IRPJ do mês de março/03, incorretamente compensada com o pagamento indevido, também de estimativa do IRPJ, efetuado em 31/01/03, posto que, entre a data do referido despacho e a implementação do que foi decidido, aquele crédito se tomou indisponível por já ter sido utilizado.

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser decidido. Na decisão DRJ consta: "Constata-se que a retificação do despacho decisório nº 905 foi necessária tendo em vista que o pagamento indevido da estimativa do IRPJ de competência dezembro/2002, crédito reconhecido pela autoridade administrativa, foi utilizado em PER/DCOMP nºs 00939.81842.290803.1.3.04-9823 e 12943.13614.100903.1.3.04-4190, onde a contribuinte, inclusive compensou o débito litigado de R\$ 24.179,36."

Se, efetivamente, o débito objeto deste recurso foi compensado, embora em outro processo, ele estaria extinto e não poderia ser novamente exigido. Se apenas o crédito já tinha sido utilizado e, assim sendo, haveria insuficiência de crédito, o valor pode ser exigido.



Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade preparadora esclareça se o valor de R\$24.179,36 já havia sido compensado e, portanto, está extinto, ou se constatou-se insuficiência de crédito, devendo o valor citado ser exigido nestes autos.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator